



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 327/2015

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2015, que *determina o bloqueio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel – IMEI, nos casos que especifica.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 327/2015, de iniciativa do deputado Robério Negreiros, que *determina o bloqueio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel – IMEI, nos casos que especifica.*

A proposição tem 7 artigos.

O art. 1º prevê que os aparelhos roubados ou furtados no Distrito Federal serão bloqueados através do IMEI pelas operadoras responsáveis, até 12 horas após o registro da ocorrência, que só poderá ser finalizada, nos termos do art. 2º, após a inclusão do número de série denominado IMEI.

O art. 3º dispõe que as lojas físicas de todas as operadoras de telefonia móvel do Distrito Federal deverão afixar informação visível para que o usuário possa localizar o número do IMEI em seu aparelho.

O art. 4º trata da comunicação feita à Central de Inteligência da Polícia Civil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 5º prevê que se o aparelho for apreendido, a autoridade policial deverá fazer a pesquisa no Registro Digital de Ocorrência pelo número do IMEI.

O art. 6º trata da responsabilidade administrativa, civil e penal pelo fornecimento de informações que não correspondam à realidade.

O art. 7º traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor afirma o seguinte: *"com o bloqueio do IMEI dos aparelhos celulares impede a utilização dos aparelhos, a imposição do bloqueio evitará sobremaneira a ocorrência de roubos e furtos na região do Distrito Federal"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CSEG e análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 05). A matéria foi aprovada na CSEG, sem emendas (fls. 8).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata do bloqueio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel – IMEI dos aparelhos de telefonia celular.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DL N.º 327 15
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Apesar de meritória a presente proposição, não por outro motivo logrou aprovação na comissão de mérito que a apreciou, o projeto padece de vício insanável, qual seja, trata de matéria de competência privativa da União.

Com efeito, o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações.

Nesse contexto, não cabe ao Distrito Federal editar normas que versem sobre a matéria, uma vez ser materialmente incompetente para legislar sobre assuntos relativos ao serviço de telefonia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 327/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 327 / 15
FOLHA 11 RUBRICA